

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. DISPOSIÇÕES E NORMATIVOS PELOS QUAIS SE REGE A EMPREITADA

1.1.1. A execução dos trabalhos da presente empreitada, bem como os fornecimentos e prestações de serviços que à mesma digam respeito, reger-se-ão pelas seguintes disposições, cláusulas e normativos:

- a) O clausulado do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) O Código dos Contratos Públicos (adiante designado pela sigla CCP), aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- c) O Decreto Lei n.º 41821, de 11 de Agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- d) O Decreto Lei n.º 46427, de 10 de Julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- e) Restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, revisão de preços, instalações de pessoal, segurança social, desemprego, higiene, segurança e saúde, prevenção e medicina no trabalho e responsabilidade civil perante terceiros;
- f) As regras da arte de bem construir.

1.1.2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) da cláusula 1.1.1, consideram-se incluídos no contrato, para além do projecto inicialmente patenteado a concurso os suprimentos de erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que aceites pelo Dono de Obra, os esclarecimentos e rectificações relativos ao Caderno de Encargos que hajam sido prestados, o Caderno de Encargos, a proposta adjudicada e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada que hajam sido prestados pelo adjudicatário.

1.1.3. Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b) a e) serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais, cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

1.1.4. Para além dos regulamentos e documentos normativos referidos neste Caderno de Encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

1.1.5. O Dono de Obra definirá neste Caderno de Encargos as especificações técnicas nos termos do definido no artigo 49º do CCP.

1.1.6. A Fiscalização poderá, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1.2.1. As divergências que porventura surjam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios e pela ordem de prevalência indicada:

- a) Suprimentos de erros e omissões identificados pelos concorrentes e aceites pelo Dono da Obra;
- b) Esclarecimentos e rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) Caderno de Encargos;
- d) Proposta adjudicada;
- e) Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário.

O estabelecido no clausulado do contrato prevalecerá apenas sobre todas as restantes alíneas, no que

respeita aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101º, ambos do CCP.

Nos casos de conflito entre o Caderno de Encargos e o projecto, prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas da execução e o segundo em tudo o que respeite à definição da própria obra, nos termos do artigo 43º do CCP.

1.2.2. Se no projecto existirem divergências entre as várias peças e não houver consenso dos intervenientes quanto à regra de interpretação, adoptasse-a o seguinte critério:

- a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, características dimensionais e disposição relativa das partes constituintes da obra;
- b) As folhas de medição e respectivos mapas resumo de quantidades de trabalho prevalecerão sobre todas as outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 61º do CCP.
- c) Em tudo o restante será atendido o que constar da memória descritiva e restantes peças do projecto.

1.3. PROJECTO

1.3.1. O projecto a considerar para a realização da empreitada será o patenteado no concurso, salvo se no programa de concurso ou neste Caderno de Encargos for determinada ou admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes, nos termos do artigo 59º do CCP, caso em que o projecto variante apresentado, desde que aceite pelo Dono da Obra, ficará a substituir o patenteado a concurso ou a parte a que diz respeito.

1.3.2. Em qualquer dos casos indicados na alínea anterior, devem ser observadas as disposições legais relativas à elaboração de projectos de obras públicas, designadamente as contidas na Portaria de 7 de Fevereiro de 1972 (cálculo de honorários) e no artigo 4º do Decreto Lei n.º 155/95, de 1 de Julho.

1.3.3. O autor do projecto deverá prestar a necessária assistência técnica ao Dono da Obra, tanto na fase de concurso e adjudicação como na fase de execução da obra, de acordo com o estabelecido no artigo 9º da Portaria referida na cláusula anterior.

1.3.4. No caso em que a adjudicação tenha recaído sobre proposta variante ao projecto ou parte dele, entende-se que a variante contém todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e se encontra elaborada com todos os esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos que lhe confiram um grau de desenvolvimento igual ao da proposta base.

1.3.5. Os elementos do projecto que não tenham sido patenteados no concurso, sejam devidos a variantes, alterações ao projecto ou pormenorizações de obra, deverão ser submetidos à aprovação do Dono da Obra e assinados pelos seus autores, que deverão possuir, nos termos da Lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais. A aprovação pelo Dono da Obra destes elementos não isenta os seus autores das responsabilidades legais que advenham de erros de cálculo ou incumprimento de normas aplicáveis.

1.3.6. A elaboração de desenhos de alteração ao projecto que sejam introduzidos pelo Dono da Obra será da responsabilidade do projectista. Todos os restantes pormenores de execução e alterações propostas pelo adjudicatário competirão ao mesmo.

1.3.7. Concluídos os trabalhos, o adjudicatário deverá entregar ao Dono da Obra, em suporte digital ou outro que seja aceite, uma colecção actualizada de todos os desenhos, reflectindo todas as alterações e pormenorização adicional que hajam sido necessárias durante a execução da obra. Esta colecção de desenhos assumirá a forma de telas finais.

1.3.8. Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no projecto, neste caderno de Encargos ou no contrato. Se os documentos referidos anteriormente não fixarem os critérios de medição a adoptar, observar-se-ão os seguintes, por ordem decrescente de prioridade:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As regras de medição definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o adjudicatário.

1.4. PATENTES, LICENÇAS, MARCAS E DESENHOS REGISTRADOS

1.4.1. São inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na empreitada, de materiais, elementos ou processos de construção aos quais respeitem patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos da propriedade industrial.

1.4.2. Se o Dono da Obra vier a ser demandado por ter infringido, na execução dos trabalhos, qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que haja de fazer e as quantias que haja de pagar em consequência, seja a que título for.

1.4.3. O disposto nas cláusulas anteriores não é aplicável a materiais, elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos, para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.

1.4.4. No caso referido na cláusula anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a Fiscalização, por ele consultada, o notifique por escrito de que o pode fazer.

1.5. OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1.5.1. Salvo disposição em contrário, correrão por conta do empreiteiro os seguintes encargos, sendo o mesmo considerado, para o efeito, o único responsável:

a) A reparação e indemnização de todos os prejuízos que por motivos imputáveis ao adjudicatário e que não resultem da natureza ou concepção da obra, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos. Consideram-se imputáveis ao adjudicatário as acções tomadas em consequência do modo de execução da obra, actuação do pessoal do empreiteiro, subempreiteiros ou fornecedores e deficiente comportamento ou falta de segurança de materiais, elementos de construção e equipamentos;

b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.

1.5.2. Considera-se encargo do empreiteiro promover a realização dos seguros indicados neste Caderno de Encargos.

2. REVISÃO DE PREÇOS

2.1 A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio, será efectuada no termos da legislação em vigor, devendo os cálculos ser elaborados e apresentados pelo empreiteiro. A modalidade a adoptar deverá ser de acordo com o artigo 6º do Decreto Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, conjugado com o Despacho n.º 1592/2004 de 8 de Janeiro, do Secretário de Estado das Obras Públicas, publicado no Diário da república, 2ª série, nº 19, de 23 de Janeiro.

2.2 A fórmula a aplicar está definida nas cláusulas especiais deste Caderno de Encargos.

2.3 No caso de omissão do contrato relativamente à fórmula de revisão de preços a adoptar, aplicar-se-á a fórmula estabelecida para obras da mesma natureza.

2.4 Os diferenciais de preços – para mais ou para menos – que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.

3. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

3.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

3.1.1 O empreiteiro é responsável:

a) Perante o Dono da Obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e em particular nas medidas consagradas no Plano de Segurança e Saúde, se existente, elaborado na fase de projecto e patenteado a concurso;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde na fase de obra, nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro.

3.1.2 A preparação e o planeamento da execução da obra deverão ser elaborados de modo a que não comprometam os prazos previstos no plano de trabalhos e compreenderão, para além dos trabalhos preparatórios ou acessórios referidos na cláusula 8.1.1, os seguintes:

a) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;

b) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, pormenores de execução e elementos complementares de projecto que lhe forem exigíveis ou decorrentes de alterações por si propostas;

c) A elaboração pelo empreiteiro dos planos definitivos de trabalhos e de pagamentos;

d) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos nas duas alíneas anteriores;

e) A elaboração do desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde para a fase de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas previstas no PSS de projecto, em particular as tecnologias e organização do trabalho. Este documento deverá conter a avaliação dos riscos, previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes e a planificação das actividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

3.2 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DE EMPREITADAS COMUNS À MESMA OBRA

3.2.1 O Dono da Obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para laboração no mesmo local ou prossecução da mesma obra.

3.2.2 O empreiteiro terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, em virtude das exigências da coordenação referida, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento cabal ao plano de trabalhos aprovado.

3.2.3 No caso referido em 3.2.1, sem prejuízo do disposto na cláusula 3.1 relativamente a cada empreitada, a preparação, planeamento e coordenação das diferentes empreitadas pelo Dono da Obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

3.3 DESENHOS, PORMENORES E ELEMENTOS DE PROJECTO A APRESENTAR PELO EMPREITEIRO

3.3.1 Quando a adjudicação se basear em projecto do Dono da Obra, o empreiteiro deverá apresentar, durante o período de preparação e planeamento dos trabalhos, os desenhos de construção e pormenores de execução que lhe sejam expressamente exigidos neste Caderno de Encargos.

3.3.2 Se a adjudicação for baseada em variante do empreiteiro, este deverá apresentar todas as peças escritas e desenhadas necessárias ao cumprimento da cláusula 1.3.

3.3.3 Salvo nos casos em que este Caderno de Encargos determine o contrário, o empreiteiro poderá escolher livremente as soluções de execução a adoptar.

3.4 PLANO DE TRABALHOS E PLANO DE PAGAMENTOS

3.4.1 Nos termos do disposto no nº 6 do artigo 361º do CCP, o plano de trabalhos deverá ser ajustado antes da data da consignação total ou da primeira consignação parcial.

3.4.2 O plano de trabalhos servirá de base à definição do plano de pagamentos e deverá, nomeadamente, obedecer à seguinte metodologia:

- a) Definir com precisão as datas de início e fim da empreitada, bem como a sequência, escalonamento no tempo, intervalo e ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo;
- c) Indicar as quantidades e natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
- e) Não subverter o plano de trabalhos entregue na fase de concurso, se tal tiver sido exigido.

3.4.3 O plano de pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo Dono da Obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

3.4.4 Sempre que se torne necessário, durante o decorrer da empreitada, alterar o plano de trabalhos, essa alteração apenas deverá ser aceite caso dela não resulte prejuízo para a obra, prorrogação dos prazos de execução ou alteração do plano de pagamentos com grave inconveniente para o Dono da Obra, exceptuando-se os casos em que o empreiteiro tenha efectivamente direito a prorrogações de prazo nos termos estabelecidos na Lei.

3.4.5 Em qualquer dos casos em que seja alterado o plano de trabalhos, deverá ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

4. PRAZOS DE EXECUÇÃO

4.1 PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

4.1.1 O prazo de execução da empreitada está estabelecido nas cláusulas especiais deste Caderno de Encargos.

4.1.2 Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respectivo plano e serem executados dentro dos prazos globais ou parcelares definidos.

4.1.3 Na contagem dos prazos de execução consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

4.2 PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

4.2.1 O prazo de execução da empreitada será prorrogável se houver lugar à execução de trabalhos a mais, de acordo com o disposto nos artigos 373º e 374º do CCP, e de suprimento de erros e omissões, nos termos do disposto no artigo 377º do mesmo Código.

4.2.2 Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respectivo plano e serem executados dentro dos prazos globais ou parcelares definidos.

4.2.3 Não obstante o disposto no artigo 367º do CCP quanto ao termo final de execução da obra, considera-se que, quando exista suspensão dos trabalhos por factor não imputável ao empreiteiro, a data contratual de termo passará a ser aquela que resulte do acréscimo, relativamente à data inicial, de período igual ao da suspensão.

4.3 SANÇÕES CONTRATUAIS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS DA EMPREITADA

4.3.1 Nos termos do disposto no artigo 403º do CCP, poderá ser aplicada ao empreiteiro, em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto a si imputável, uma sanção contratual, por cada dia

de atraso, correspondente a 1‰ do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até 2‰.

4.4 PRÉMIOS POR CUMPRIMENTO ANTECIPADO

4.4.1 Salvo quando a natureza do contrato ou a Lei não o permitam, o contraente pode atribuir ao co-contratante prémios por cumprimento antecipado das prestações

Objecto do contrato, se as condições da sua atribuição e o respectivo valor constarem do contrato celebrado entre as partes.

4.5 SUSPENSÃO DA EMPREITADA

1 A suspensão dos trabalhos da empreitada reger-se-á pelo disposto nos artigos 365º a 369º do CCP, bem como outras disposições sobre a matéria que constem das cláusulas especiais deste Caderno de Encargos ou do contrato.

EMPREITEIRO E FISCALIZAÇÃO

5.1 DIRECTOR DE OBRA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO

5.1.1 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a direcção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação de Engenheiro Civil ou Engenheiro Técnico Civil.

5.1.2 Previamente à consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director de obra proposto, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da empreitada e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

5.1.3 O director de obra deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

5.1.4 O Dono da Obra poderá impor a substituição do director de obra, fundamentando essa ordem por escrito ao adjudicatário.

5.1.5 Durante a execução dos trabalhos, haverá um representante do empreiteiro em permanência no local da obra, devendo estar habilitado para responder, perante o director de fiscalização, pela marcha dos trabalhos.

5.1.6 As funções de representante do empreiteiro podem ser acumuladas com as de director de obra, ficando no entanto nesse caso o mesmo obrigado a estar em permanência no local dos trabalhos.

5.1.7 Sempre que este Caderno de Encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará a fiscalização, no prazo que lhe for indicado, documento escrito indicando o nome, qualificação e atribuições de cada um desses técnicos e a sua posição no organograma da empresa.

5.1.8 O empreiteiro designará sempre, seja qual for o tipo e dimensão de obra a realizar, um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, que deverá ter as habilitações legalmente exigíveis para essa função e/ou dispor de experiência considerada suficiente na matéria.

5.2 DIRECTOR DE FISCALIZAÇÃO

5.2.1 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 344º do CCP, o dono de obra é representado por um director de fiscalização, que deverá ter as mesmas habilitações técnicas e profissionais que são exigidas na cláusula 5.1.1

5.2.2 O director de fiscalização dispõe de poderes e estará habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro, para o efeito da normal prossecução dos

trabalhos.

5.2.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o director de fiscalização não dispõe de poderes de representação do Dono da Obra nas matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

5.2.4 As funções cometidas ao director de fiscalização e aos demais fiscais afectos à obra são as seguintes:

- a) Verificar a implantação da obra;
- b) Verificar a adequabilidade do projecto às condições reais de execução da obra e providenciar para que, em caso contrário, sejam tomadas as medidas necessárias pelo Dono da Obra;
- c) Aprovar os materiais a aplicar;
- d) Verificar o cumprimento dos processos de execução que estejam definidos no projecto;
- e) Verificar as características dimensionais da obra;
- f) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
- g) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
- h) Proceder às medições necessárias;
- i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato, Caderno de Encargos e regulamentos aplicáveis;
- j) Verificar se os trabalhos são executados de acordo com a calendarização prevista no plano de trabalhos;
- l) Servir de intermediário entre o empreiteiro e o Dono da Obra, concretamente quanto a alterações introduzidas no projecto, propostas do empreiteiro ou ordens emanadas;
- m) Resolver, quando for da sua competência, ou submeter em caso contrário ao Dono da Obra, todas as questões que surjam, bem como providenciar o que seja necessário para o andamento dos trabalhos, sua execução, segurança, qualidade e facilidade das medições;
- n) Registar no livro de obra todos os acontecimentos dignos de registo, factos relevantes do andamento dos trabalhos, acidentes, alterações ao projecto e outros julgados convenientes.

5.2.5 Durante os períodos em que se encontrem impedidos, o director de obra e o director de fiscalização serão obrigatoriamente substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, estando a substituição de ambos sujeita à aprovação do Dono da Obra.

5.2.6 A obra e o empreiteiro ficam igualmente sujeitos à fiscalização que, nos termos da Lei, seja incumbida a outras entidades, nomeadamente certificadoras, exploradoras ou concessionárias de redes técnicas.

5.3 ACTOS EM QUE É EXIGIDA A PRESENÇA DO EMPREITEIRO

5.3.1 O director de obra ou o representante do empreiteiro acompanhará o director de fiscalização ou outros representantes do Dono da Obra nas visitas de inspecção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, bem como em todos os actos em que a sua presença seja exigida.

5.3.2 A infracção do disposto na cláusula anterior, nomeadamente a falta de comparência do director de obra ou representante do empreiteiro ou a recusa em acompanhar o director de fiscalização ou outros representantes do Dono da Obra, será punida com sanção contratual de € 500,00, elevada ao dobro em cada reincidência.

5.3.3 Os factos relevantes verificados nas visitas de inspecção aos trabalhos referidas na cláusula 5.3.1 deverão ser registados no livro de obra.

5.4 CUSTO DA FISCALIZAÇÃO

5.4.1 Se o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou no contrato, proceder à execução de trabalhos fora das horas normais de laboração, por turnos ou após o termo do prazo contratual, o Dono da Obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das

horas suplementares a prestar pelo director de fiscalização e outros fiscais que sejam afectos à obra, bem como do ressarcimento de eventuais custos referentes à presença de entidades certificadoras, inspectoras ou concessionárias.

5.5 LIVRO DE REGISTO DA OBRA

5.5.1 O empreiteiro deverá possuir um livro de obra, em formato adequado, com filhas numeradas e rubricadas pelos directores de obra e fiscalização, contendo a informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais relevantes, relacionados com a execução dos trabalhos.

5.5.2 Os factos a consignar obrigatoriamente no livro de obra são as ordens dadas pelo director de fiscalização, reclamações do empreiteiro e acidentes de trabalho, sem prejuízo de outras exigidas pelo presente Caderno de Encargos.

5.5.3 O livro da obra será rubricado pelos directores de obra e fiscalização em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado do empreiteiro no local da obra, devendo este apresentá-lo ao Dono da Obra ou a entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

5.5.4 No final da obra, o livro de obra deverá ser entregue ao Dono da Obra, podendo ao empreiteiro, se assim o solicitar, ser facultada uma cópia.

6. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

6.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA

6.1.1 Independentemente das informações fornecidas nos documentos constantes do projecto e integrados no contrato e sem prejuízo do disposto no artigo 360º do CCP, considera-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos.

6.1.2 A falta de informação ou a sua inexactidão relativa às condições locais só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projecto, nem sejam previsíveis na inspecção local realizada na fase anterior à entrega de propostas.

6.2 CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

6.2.1 Nas cláusulas especiais deste Caderno de Encargos é definida a aceitação ou não da cessão da posição contratual pelo co-contratante e/ou pelo contraente público, nos termos do disposto nos artigos 316º a 324º do CCP.

6.3 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

6.3.1 A empreitada deve ser executada de acordo com as regras de arte de bem construir e em conformidade com o projecto, este Caderno de Encargos e demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a serem asseguradas as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nesses documentos.

6.3.2 Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável, o conjunto de especificações técnicas definidas neste Caderno de Encargos, sem prejuízo da cláusula seguinte.

6.3.3 O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou materiais previstos no projecto e neste Caderno de Encargos, por outros que considere preferíveis, desde que tal seja aceite pelo Dono da Obra e pelo projectista (quando aplicável) e não desvirtue a obtenção das características finais especificadas para a obra.

6.4 ERROS E OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS

6.4.1 Sem prejuízo do disposto no artigo 61º do CCP no tocante à identificação de erros e omissões na fase anterior à apresentação de propostas, o empreiteiro é obrigado a executar todos os trabalhos de suprimento

de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo Dono da Obra, nos termos e nas condições do disposto nos artigos 376º a 378º do mesmo Código.

6.5 ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

6.5.1 O empreiteiro poderá propor alterações ao projecto durante a execução dos trabalhos, devendo nesse caso apresentar todos os elementos necessários à apreciação da sua proposta.

6.5.2 Os elementos referidos na alínea anterior deverão incluir a memória descritiva da solução proposta, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for acaso disso, alterações em peças desenhadas, cálculos justificativos e especificações técnicas.

6.5.3 As alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro só passarão a fazer parte do projecto caso o Dono de Obra as aprove, justificando essa aprovação no âmbito de poupança de custos, tempo ou outros factores que beneficiem claramente o município, sem prejuízo do estabelecido no artigo 370º do CCP quanto à realização de trabalhos a mais, nomeadamente no respeitante à imprevisibilidade dos mesmos.

6.6 ENSAIOS

6.6.1 Os ensaios a realizar na obra ou em laboratório para verificação das características e comportamento dos materiais são os especificados neste Caderno de Encargos e os que forem previstos nos regulamentos em vigor.

6.6.2 Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode ordenar a realização de ensaios além dos previstos, acordando previamente as regras de decisão a adoptar com o empreiteiro.

1 Se os resultados dos ensaios referidos na alínea anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas foram da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com esses ensaios e a reparação das deficiências ficarão a cargo do empreiteiro; caso contrário, as despesas dos ensaios ficarão por conta do Dono da Obra.

2 PESSOAL

7.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1.1 São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente quanto à sua aptidão profissional e disciplina.

7.1.2 Nos termos do disposto no artigo 346º do CCP, o empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos, retirando do local por sua iniciativa ou por ordem do Dono da Obra o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, incumprimento dos seus deveres ou desrespeito de agentes ou representantes do Dono da Obra, subempreiteiros ou terceiros.

7.2 HORÁRIO DE TRABALHO

7.2.1 O empreiteiro obriga-se, nos termos da Lei, a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.

7.2.2 Deverá estar sempre presente no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalhos aplicáveis.

7.2.3 Excepto quando este Caderno de Encargos ou a Lei geral o impeçam, empreiteiro poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, desde que para o efeito possua autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer esse programa de trabalhos ao director de fiscalização.

7.3 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

7.3.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares em vigor sobre higiene, segurança e saúde relativamente ao pessoal empregado na obra, sendo por sua conta os encargos que daí advenham.

7.3.2 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe o auxílio médico de que careça por força de acidente de trabalho ou outra ocorrência de saúde que surja durante as horas de serviço.

1 O empreiteiro deverá apresentar sempre a apólice de seguro contra acidentes de trabalho relativa a todo o pessoal empregado na obra.

2 INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTO E OBRAS AUXILIARES

8.1 TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

8.1.1 Nos termos do disposto no artigo 350º do CCP, o empreiteiro tem por obrigação realizar todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra.

8.2 LOCAIS CEDIDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ESTALEIRO

8.2.1 Os locais passíveis de instalação do estaleiro de obra serão os indicados neste Caderno de Encargos, entendendo-se como responsabilidade e ónus do empreiteiro a disponibilização de terrenos para a implantação do estaleiro, nos casos em que o Dono da Obra não o defina.

8.3 REDES DE ÁGUA, ESGOTOS, ELECTRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES

8.3.1 O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, esgotos, energia eléctrica, telecomunicações e outras definidas neste Caderno de Encargos, no projecto ou que, na sua omissão, satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

8.3.2 Salvo indicação em contrário neste Caderno de Encargos, a manutenção e exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências para a sua obtenção, são de conta do empreiteiro.

8.3.3 Todas as redes, ainda que provisórias, deverão obedecer aos regulamentos e legislação em vigor.

8.3.4 Sem prejuízo do estabelecido nas cláusulas anteriores, caso haja concordância do Dono da Obra e demais entidades envolvidas, as redes definitivas de água, esgotos e energia eléctrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

8.4 EQUIPAMENTO

8.4.1 Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

8.5 TRABALHOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA

8.5.1 Para além dos trabalhos acessórios referidos nas cláusulas anteriores, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de protecção e segurança especificados no projecto ou neste Caderno de Encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes.

8.5.2 Quando se verificar a necessidade de realizar trabalhos de protecção não definidos no projecto, o empreiteiro avisará o Dono da Obra, propondo as medidas a tomar e interrompendo os trabalhos afectados até haver decisão sobre esses trabalhos de protecção.

8.5.3 O empreiteiro deverá providenciar para que as instalações e trabalhos da empreitada não sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais previsíveis.

8.6 DEMOLIÇÕES E ESGOTOS

8.6.1 Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projecto ou neste

Caderno de Encargos.

8.6.2 Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, bem como a remoção para fora do local da obra de todos os materiais e entulhos, exceptuando-se apenas o que o Dono da Obra autorize a deixar ficar no terreno.

8.6.3 Os materiais e elementos de construção a que se refere a cláusula anterior são propriedade do Dono da Obra, podendo este dispor dos mesmos a qualquer altura se assim o entender.

8.6.4 Quaisquer esgotos, demolições ou outro tipo de trabalhos que haja necessidade de fazer no âmbito dos trabalhos preparatórios e acessórios da empreitada e que não se encontrem previstos no Caderno de Encargos ou no projecto, serão considerados trabalhos a mais da empreitada ou erros e omissões, conforme o seu tipo e condições de detecção.

8.7 REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

8.7.1 Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários ao desenraizamento, desmatação e arranque de árvores existentes na área de implantação da obra, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

8.7.2 Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa dos produtos resultantes dos trabalhos referidos na cláusula anterior e regularização final do terreno, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 394º do CCP.

8.8 IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

8.8.1 O trabalho de implantação e piquetagem será efectuado pelo empreiteiro, a suas custas, a partir das cotas, alinhamentos e referências fornecidas pelo Dono da Obra.

8.8.2 Sem prejuízo da verificação da implantação que pode ser feita pela fiscalização, a responsabilidade da correcta implantação do objecto dos trabalhos é sempre do empreiteiro.

8.9 SINALIZAÇÃO DE ESTALEIRO

8.9.1 O empreiteiro obriga-se a empregar, sem encargos para o Dono da Obra, a sinalização indispensável para a mais completa segurança de veículos e peões na zona abrangida pelos trabalhos, bem como em zonas adjacentes quando recorre a desvios, utilizando materiais e processos de iluminação perfeitamente visíveis, em boas condições de funcionamento e de acordo com as disposições legais em vigor que forem aplicáveis.

8.9.2 O adjudicatário compromete-se, de acordo com as normas legais regulamentares aplicáveis, designadamente o Código da Estrada e o Decreto Regulamentar n.º 22A/98, de 1 de Outubro, a colocar e manter toda a sinalização de carácter provisório, do tipo vertical, horizontal ou luminosa, necessária a assinalar convenientemente todos os obstáculos resultantes da empreitada, bem como sinalizar todos os desvios a que haja necessidade de recorrer em consequência dos mesmos trabalhos, sob pena de lhe ser aplicada uma penalização de € 250,00 acrescida de € 50,00 por cada dia em que se mantiver a constatada insuficiente e deficiente sinalização, ficando ainda civilmente responsável por quaisquer acidentes de trânsito que venham a correr em resultado das mesmas circunstâncias.

8.9.3 Qualquer alteração na circulação na via pública deverá ser acompanhada de toda a sinalização prevista na legislação, com o objectivo de assegurar a segurança quer de peões quer dos utentes da infra-estrutura, tal como demonstrado nas situações tipo em anexo.

8.9.4 Sempre que houver necessidade de cortar e/ou desviar o trânsito, deverá o empreiteiro submeter à aprovação do Dono da Obra um projecto de sinalização de carácter temporário, bem como menção da duração prevista da alteração na via pública e data prevista de início, tendo em consideração que qualquer corte só poderá ocorrer após 10 dias úteis decorrentes da data de entrega do projecto.

8.9.5 O empreiteiro é responsável por qualquer acidente resultante do incumprimento do projecto aprovado, falta de sinalização, deficiente colocação ou execução de sinais.

8.9.6 O material de sinalização que eventualmente seja emprestado ao empreiteiro pelo Dono da Obra deverá ser restituído no estado de conservação que lhe foi entregue, sob pena de pagamento da sinalização danificada, acrescido dos respectivos custos de administração.

8.9.7 É da total responsabilidade do empreiteiro retirar a sinalização temporária e repor a sinalização definitiva que tenha sido retirada, substituída ou tapada durante os trabalhos, no prazo máximo de 48 horas contados a partir da conclusão dos trabalhos e/ou ordem emanada pela fiscalização.

8.9.8 A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de € 250,00, acrescida de € 50,00 por cada dia em que se mantiver a irregularidade – vide n.º 2 do artigo 80º, do Decreto Regulamentar n.º 22A/98, de 1 de Outubro.

8.9.9 Em tudo o omissso no presente Caderno de Encargos no que concerne à sinalização da obra, ter-se-á em consideração o que dispõe o Decreto Regulamentar referido na cláusula anterior.

8.9.10. A descarga de materiais deve processar-se de modo a que não sejam danificados nem provoquem prejuízos nos pavimentos ou em quaisquer instalações existentes na zona da obra.

8.9.11. Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer imediatamente e à sua custa as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas. O Dono da Obra poderá fixar, através de notificação ao empreiteiro, os prazos para início e conclusão dos trabalhos de reparação considerados necessários.

9. MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.1. CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.1.1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projecto, neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

9.1.2. Sempre que o projecto, este Caderno de Encargos ou o contrato não fixarem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro apenas poderá empregar materiais que correspondam às características da obra e que tenham qualidade igual ou superior aos usualmente empregues em obras idênticas ou que se destinem a idêntica utilização.

9.1.3. No caso de dúvidas quanto aos materiais a empregar nos termos das cláusulas anteriores, observar-se-ão as Normas Portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou na falta destas as normas utilizadas na União Europeia.

9.1.4. Sem prejuízo do disposto no artigo 61º do CCP, quando houver dúvidas quanto à qualidade e características dos materiais a empregar, o empreiteiro deve propor por escrito ao Dono da Obra a aprovação de outros em sua substituição. Esta proposta deverá ser apresentada no período de preparação dos trabalhos, de modo a que as diligências de aprovação comprometam o menos possível o cumprimento do plano de trabalhos e, consequentemente, o prazo final da obra.

9.2. AMOSTRASPADRÃO

9.2.1. Sempre que o projecto, este Caderno de Encargos ou o contrato o determinem e bem assim sempre que o Dono de Obra ou o empreiteiro julguem necessário com acordo entre as partes, este último apresentará amostras de materiais ou elementos da construção a utilizar, os quais servirão de padrão depois de devidamente aprovados pelo Dono de Obra através do director de fiscalização, com o auxílio do projectista quando julgado conveniente.

9.2.2. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido contratualmente, de certificados de origem e análises feitas em laboratório oficial.

9.2.3. Sempre que haja lugar à apresentação de amostras, o empreiteiro deve tomar providências para que a elaboração das mesmas e as diligências de aprovação comprometam o menos possível o cumprimento do

plano de trabalhos e, conseqüentemente, o prazo final da obra.

9.2.4. Caso seja julgado conveniente e desde que solicitado pelo empreiteiro, as amostras padrão poderão ser-lhe devolvidas a tempo de serem aplicadas na obra, no final dos trabalhos a que dizem respeito.

9.3. LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS

9.3.1. Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de Encargos ou, quando o mesmo for omissivo, segundo as suas origens, tipos e eventualmente por datas de fabrico ou entrada na obra.

9.3.2. Quando tal for exigido por força deste Caderno de Encargos ou sempre que existir dúvida razoável sobre a proveniência ou qualidade dos materiais, serão retiradas três amostras dos lotes seleccionados pelo Dono da Obra para realização de ensaios, destinando-se uma delas ao empreiteiro, outra ao Dono da Obra e a terceira de reserva na posse deste último.

9.3.3. A colheita das amostras deverá ser facilitada pelo empreiteiro, disponibilizando este os meios necessários para o efeito. A colheita deverá ser feita de acordo com as normas em vigor, regras estabelecidas neste Caderno de Encargos ou, na sua omissão, às que forem estabelecidas por acordo entre as partes.

9.3.4. Sempre que os materiais forem rejeitados por força dos ensaios que forem feitos, o empreiteiro assumirá as despesas correspondentes à sua remoção do estaleiro e de eventuais demolições de trabalhos que haja executado com recurso a esses materiais.

9.3.5. A aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção far-se-á de acordo com as regras estabelecidas para cada material ou elementos neste Caderno de Encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

9.4. APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.4.1. Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela Fiscalização.

9.4.2. Sem prejuízo da cláusula anterior, se houver acordo entre as partes, poderão ser iniciados trabalhos com materiais ainda por ensaiar, não desresponsabilizando nunca este facto o empreiteiro caso os referidos ensaios levem à rejeição posterior do material.

9.5. CASOS ESPECIAIS

9.5.1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, não sendo no entanto esses materiais isentados forçosamente dos ensaios previstos neste Caderno de Encargos.

9.5.2. A fiscalização poderá verificar, em qualquer momento, o processo de fabrico e montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe todas as informações e meios necessários para o efeito.

9.6. DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.6.1. O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantirem o normal desenvolvimento dos trabalhos de acordo com o plano aprovado.

9.6.2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados em condições que garantam o fácil acesso aos mesmos e prevenir a sua deterioração.

9.6.3. Quaisquer materiais ou elementos de construção que se encontrem deteriorados serão liminarmente rejeitados pelo Dono da Obra e removidos para fora do local dos trabalhos a expensas do empreiteiro.

9.7. REMOÇÃO DOS MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.7.1. A remoção de materiais e elementos de construção rejeitados será feita nos termos e no prazo que a fiscalização estabelecer como adequada, se outra não for expressa neste Caderno de Encargos.

9.7.2. No final da obra, o empreiteiro fica obrigado a remover do local dos trabalhos todos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamentos, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução da obra, directa ou indirectamente.

9.7.3. É da responsabilidade do empreiteiro proceder à descontaminação de solos que eventualmente tenha utilizado para depósito de materiais, oficinas, transformação, montagem e qualquer outra actividade da obra, sem prejuízo de eventuais penalizações legais por violação de disposições legais no tocante à conservação do ambiente.

10. RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

10.1. RECEPÇÃO PROVISÓRIA

10.1.1. As recepções provisórias e definitivas da obra serão feitas nos termos do disposto nos artigos 394º a 398º do CCP e nas Condições Especiais deste Caderno de Encargos.

10.2. PRAZO DE GARANTIA

10.2.1. O prazo de garantia da obra é o estabelecido no artigo 397º do CCP, se outro não for indicado nas Condições Especiais deste Caderno de Encargos, nos termos dos nº^{os} 3 e 4 do mesmo artigo.

10.3. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA

10.3.1. Durante o prazo de garantia, o empreiteiro é obrigado a fazer, assim que for notificado para o efeito e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos, bem como todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas no projecto e/ou neste Caderno de Encargos.

10.3.2. Exceptuam-se da cláusula anterior as substituições e trabalhos de conservação que derivem do normal uso da obra ou do desgaste e depreciação considerados normais como consequência da sua utilização, para os fins a que foi destinada.

10.4. RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS

10.4.1. A liberação das cauções prestadas pelo empreiteiro e dos valores retidos pelo Dono da Obra aquando dos pagamentos será feita de acordo com as regras estabelecidas no artigo 295º do CCP, se outra não for indicada no presente Caderno de Encargos.